

PROCESSO Nº:2019006418

INTERESSADO: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

REFORMA DA PREVIDÊNCIA

Trata de Proposta de Emenda à Constituição - PEC - que "altera os arts. 11, 93, 95, 97 e 101 da Constituição Estadual e acrescenta o art. 97-A em seu corpo normativo, com o propósito de conferir aos servidores públicos, detentores de cargo efetivo do Estado de Goiás e de seus Municípios, o mesmo tratamento que foi atribuído aos da União, quanto às regras de concessão de aposentadoria e de pensão por morte, por serem todos eles vinculados a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

Em análise efetuada pelo Sindicato dos Servidores de Justiça do Estado de Goiás - SINDJUSTIÇA foram apontados alguns pontos os quais são importantes serem mantidos, para que os servidores não sejam prejudicados em seus direitos adquiridos.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Fica alterado o Art. 46, VII, passando a conter a seguinte redação:

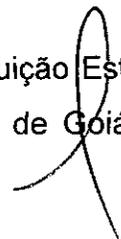
Art. 46.....

(...)

VII - conceder licenças, férias e outros afastamentos a seus membros, aos juízes e servidores que lhe são imediatamente vinculados, conceder aposentadoria aos juízes e servidores, pensão por morte, aos seus dependentes, e, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição da República, na legislação federal pertinente e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

JUSTIFICATIVA

A proposta de alteração do inciso XV do artigo 11 da Constituição Estadual está retirando a competência da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás em



conceder aposentadoria aos seus servidores e pensão por morte aos seus dependentes, centralizando a competência na unidade gestora única, qual seja a GoiásPrev.

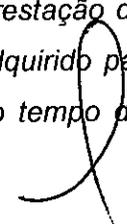
Sendo assim, sugerimos acrescentar no inciso VII do artigo 46 que dispõe sobre as competências privativas do Tribunal de Justiça, conceder aposentadoria aos juizes e servidores e pensão por morte aos seus dependentes, em razão da autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário prevista no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

Índice Apurado / Ano	Índice Concedido	Diferença
8,42 % / 2015	6,00 %	2,42 %
14,18 % / 2016	10,00 %	4,18 %
7,31 % / 2017	6,29 %	1,02 %
2,88 % / 2018	-	2,88 %
3,75 % / 2019	-	3,75 %
Perdas acumuladas no período :		14,25 %

Sendo assim, mesmo quando há a reposição salarial por perdas inflacionárias através da aplicação da data base, os índices aplicados não são integralmente condizentes com a inflação do período, acumulando-se graves prejuízos aos servidores ao longo dos anos. Desta forma, temos no quinquênio que é a aplicação de um adicional de 5% a cada 5 anos de serviço público, como um gatilho que ameniza esta situação, conforme exemplificado acima, entre 2015 e 2019 acumulou-se o prejuízo no percentual de 14,25%.

A justificativa da Proposta de Emenda Constitucional informa que a gratificação é incorporada à aposentadoria, argumentando que o Estado de Goiás está em déficit, conforme demonstrado na Exposição de Motivos da PEC. Vejamos o que o doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, menciona sobre o essa gratificação adicional:

"Este adicional", por tempo de serviço, "é irretirável do funcionário precisamente porque representa uma contraprestação de serviço já feito. É uma vantagem pessoal, um direito adquirido para o futuro. Sua 'conditio juris' é apenas e tão-somente o tempo de serviço já



prestado, sem se exigir qualquer outro requisito da função ou do servidor".

Portanto, afirmar que o Estado de Goiás está em déficit como única justificativa para extirpar dos servidores públicos esta incomensurável conquista, por si só, não é suficiente para demonstrar que a gratificação representaria significativa economia ao Estado em detrimento ao prejuízo desmedido aos servidores.

EMENDA MODIFICATIVA

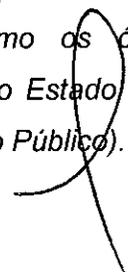
Art. 3º Fica alterado o caput, do Art. 97, contendo a seguinte redação:

"Art. 97. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos do Estado e dos Municípios terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial submetido a revisão bienal com a participação de representantes dos poderes constituídos e órgãos governamentais autônomos."

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta no Art. 97 com esse acréscimo possibilitará a participação dos Poderes Legislativo e Judiciário a acompanhar periodicamente cálculos atuariais e ter acesso aos dados que formam a memória de cálculo e não tão somente a resultados sintéticos, fortalecendo o sistema de freios e contrapesos, garantindo a harmonia entre os poderes, princípio fundamental para as relações institucionais e base do estado democrático de direito. Tendo como referência o Art. 40 da ADCT:

Art. 40 ADCT Fica instituído, com vigência até 31 de dezembro de 2026, o Novo Regime Fiscal -NRF-, de que tratam os arts. 41 a 46, ao qual se sujeitam os Poderes Executivo (administração direta, autárquica e fundacional, fundos especiais e empresas estatais dependentes), Legislativo e Judiciário, bem como os órgãos governamentais autônomos (Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, Defensoria Pública do Estado e Ministério Público).



EMENDA MODIFICATIVA

Art.4º Fica alterado o inciso I, do §1º, do Art. 97 e modificando o Art. 97-A, com a seguinte redação:

“Art. 97.....

§1º.....

I – por incapacidade permanente para o trabalho no cargo em que estiver investido, decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional, de doença do trabalho ou de doença grave, contagiosa ou incurável, quando insuscetível de readaptação, com proventos que corresponderão a 100% (cem por cento) da média aritmética das contribuições, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejam a concessão da aposentadoria”.

.....

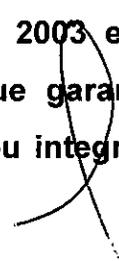
EMENDA MODIFICATIVA

Art.5º Fica alterado o §2º do Art. 97, contendo a seguinte redação:

“Art. 97.....

(...)

§2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o §2º do art. 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observando o disposto nos §§ 14 a 16 deste artigo, e a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e Emenda Constitucional nº 45 de 30 de dezembro de 2004 que garantem aos servidores o direito a proporcionalidade a paridade e/ou integralidade e as regras de transição.



JUSTIFICATIVA

Cumprе ressaltar que mesmo que o artigo 2º da Emenda Constitucional garante o direito adquirido, porém não está garantido a paridade e integralidade, por esse motivo sugere-se acrescentar no §2º art. 97 que dispõe sobre os proventos de aposentadoria, a garantia da paridade e integralidade e regra de transição.

Poderá também permitir a migração destes servidores para o novo regime, com o teto no RGPS desde que o Estado, por meio de seu órgão de origem, faça a devida compensação do montante pago além desse limite ao regime de previdência complementar instituído pela lei 19.179/2015, sugere-se acrescentar inciso no § 2º nestes termos.

EMENDA SUPRESSIVA

Art.6º Fica suprimida a alteração prevista no §4º-B do Art. 101.

JUSTIFICATIVA

Sugerimos a retirada desse item das alterações proposta na Reforma da Previdência, pelos seguintes motivos:

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) é uma contribuição social de natureza tributária, destinada a custear a previdência social. Nesse sentido as alterações de alíquotas necessariamente devem contemplar a totalidade da carga tributária incidente, para fins de apuração das devidas proporções, sendo assim é inadmissível que os servidores sofram descontos em seus vencimentos com a criação de tributo injusto.

Neste caso não se justifica invocar o princípio da solidariedade no custeio para instituição de contribuição com características de confisco, que afronte o equilíbrio financeiro atuarial.

Além disso, a Constituição Federal em seu artigo 150, I e IV não admite imposto que resulta em confisco - CF/88, é o que está acontecendo com a imposição de alíquotas progressivas e/ ou extraordinárias que poderão chegar a 22%, sendo assim, confiscatório, ou seja, e absorve grande parte do valor da renda.

Caso esse artigo seja mantido, sugerimos a alteração da redação do mesmo, pois o artigo ficou muito genérico, precisa conter mais detalhes, como por exemplo, que o déficit deverá ser devidamente comprovado, que a arrecadação será destinada exclusivamente ao equacionamento do déficit, em que prazo será

realizada uma reavaliação para verificar se houve equacionamento do déficit para a cessação da contribuição extraordinária.

EMENDA SUPRESSIVA

Art.7º Ficam suprimidas o texto previsto no §4º-C, §4º-D, §4º -E e §4º F do Art. 101.

JUSTIFICATIVA

Com a nossa proposta apresentada para o § 4º -B, fica extinta a necessidade de existência do §4º C, §4º -D e do §4º -E e do §4º-F, já que as propostas padecem de vício de inconstitucionalidade material, pois a Emenda Constitucional nº 103/2019 não permitiu aos Estados instituir alíquotas extraordinárias.

EMENDA MODIFICATIVA

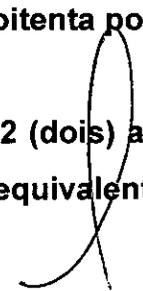
Art. 9º Fica alterado o artigo 2º da presente proposta de Emenda à Constituição, passando a conter a seguinte redação:

Art. 2º
(...)

§ 1º Aos servidores que dependam de integralização de tempo de contribuição ou de idade na data de publicação desta emenda, é garantida a opção entre as regras estabelecidas na Emenda 41, de 19 de dezembro de 2003 e, Emenda 45, de 30 de dezembro de 2004, ou ao cumprimento de pedágio equivalente a período adicional correspondente àquele que faltaria para atingir os limites previstos no dispositivo acima mencionado, de forma a garantir a integralidade e a paridade, consistente em:

I – aos servidores que estiverem a até 1(um) ano para atingir o tempo mínimo de contribuição ou idade, o equivalente a 80% (oitenta por cento);

II – aos servidores que estiverem faltando de 1 (um) a 2 (dois) anos para atingir o tempo mínimo de contribuição ou idade, o equivalente a 70% (setenta por cento);



III – aos servidores que estiverem faltando de 2 (dois) a 4 (quatro) anos para atingir o tempo mínimo de contribuição ou idade, o equivalente a 60% (sessenta por cento);

IV – aos servidores que estiverem faltando de 4 (quatro) a 8 (oito) anos para atingir o tempo mínimo de contribuição ou idade, o equivalente a 50% (cinquenta por cento);

V – aos servidores que estiverem faltando de 8 (oito) a 12 (doze) anos para atingir o tempo mínimo de contribuição ou idade, o equivalente a 40% (quarenta por cento);

VI – aos servidores que estiverem faltando de 12 (doze) a 16 (dezesesseis) anos para atingir o tempo mínimo de contribuição ou idade, o equivalente a 30% (trinta por cento);

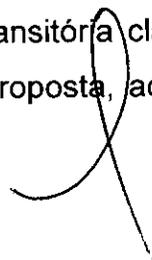
VII – aos servidores que estiverem faltando de 16 (dezesesseis) a 20 (vinte) anos para atingir o tempo mínimo de contribuição ou idade, o equivalente a 20% (vinte por cento);

JUSTIFICATIVA

Apesar de assegurar os direitos adquiridos, a regra de transição que está sendo proposta irá prejudicar vários servidores, ou seja, há vários que estão na iminência para aposentar, e até mesmo já fizeram planejamentos, a regra estabelecida na PEC 06 – Emenda Constitucional nº 103/2019, coloca em igualdade de condições estes servidores.

Cumpramos ressaltar que estes servidores já foram atingidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98, 41/03 e 45/04 e agora 103/19 e a PEC estadual caso seja aprovada.

Desta forma sugerimos a aplicação de regra transitória clara e abrangente, pois é necessário aplicar um equilíbrio na transição proposta, acrescentado §1º e incisos neste artigo.



DISPOSIÇÕES GERAIS:

A Proposta de Emenda Constitucional - Reforma da Previdência, da forma que foi apresentada na Alego irá trazer sérios prejuízos aos servidores deste Estado, causando vários transtornos aos mesmos, dentre eles, prejuízos financeiros, afetando os lares de várias famílias e o desestímulo nas prestações de serviços a sociedade, dentre outros.

É preciso considerar que os servidores do Estado de Goiás pagam a alíquota previdenciária mais alta desse país e ainda estão querendo retirar o direito da gratificação adicional.

Além disso, estabelece o aumento de alíquota com a criação da contribuição extraordinária e mudanças nas regras de aposentadoria.

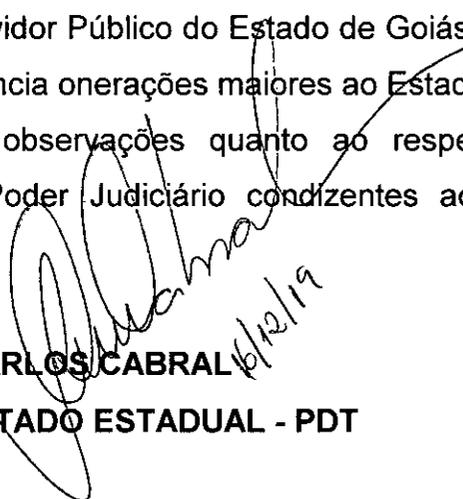
Sabemos que é necessário uma reforma previdenciária, mas não da forma como está sendo proposta, penalizando o servidor público, este não pode responder sozinho pelo déficit que o país e nosso estado enfrentam.

Observa-se também que o objetivo final deste Governo é se enquadrar nas premissas do Regime de Recuperação Fiscal fazendo uso de todas as ferramentas que tem disponíveis. Porém não é aceitável que nós servidores públicos sejamos sacrificados neste processo.

Das nossas razões apresentadas ressaltamos que o Servidor Público é a atividade do Estado a serviço da sociedade. É a efetiva produtividade do Estado em prol da sociedade. Desta forma não pode ser ele unicamente a fonte de receita para compor o Fundo Previdenciário. Cabendo ao Estado não somente com o Patronal mas também com outras receitas contribuir para esta capitalização.

Convém também registrar que nossa exposição do cálculo total dos descontos na fonte pagadora incluindo o Ipasso é de extrema consideração vez que, saindo do atendimento do Ipasso, o Servidor Público do Estado de Goiás recai em atendimento do SUS, tendo por consequência onerações maiores ao Estado.

De mesmo tamanho ficam nossas observações quanto ao respeito à autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário condizentes ao que preconiza nossa Constituição Federal.



KARLOS CABRAL

DEPUTADO ESTADUAL - PDT



PROCESSO N.º : 2019006418
INTERESSADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO : Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias e dá outras providências.

EMENDA (CCJR)

Versam os autos sobre **projeto de lei** apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, que modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias e dá outras providências. A proposta pode ser denominada de “Reforma da Previdência Estadual”, embora também contenha disposições afetas ao regime jurídico administrativo dos servidores estaduais.

Sendo o momento oportuno, dentro do prazo previsto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno desta Casa de Leis, e no intuito de aperfeiçoar a proposta em exame, ofereço a seguinte **emenda** ao projeto:

EMENDA ADITIVA/MODIFICATIVA: o §4º-B do art. 97 da Constituição Estadual, alterado pelo art. 1º deste projeto de lei, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 97

§4º-B Lei complementar estadual estabelecerá, para os ocupantes dos cargos de agente penitenciário ou socioeducativo, bem como os integrantes do órgão de que trata o inciso I do art. 121 e inciso XV do art. 11 da Constituição Estadual, requisitos, critérios e regras para a concessão de aposentadoria e de pensão por morte.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA: A presente emenda determina que Lei Complementar Estadual estabeleça requisitos, critérios e regras para a concessão de aposentadoria e de pensão por morte para os ocupantes dos cargos de agente penitenciário ou socioeducativo, bem

como os integrantes do órgão de que trata o inciso I do art. 121 e inciso XV do art. 11 da Constituição Estadual.



Importante ressaltar, que a proposta de emenda constitucional em análise remete a Lei Complementar Federal essa regulamentação, porém o Governo Estadual tem autonomia de legislar sobre seus servidores.

Isso posto, **desde que adotada a emenda acima citada**, manifesto-me pela **aprovação** da matéria.

É a emenda em plenário, para a qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em 16 de dezembro de 2019.

DEL. EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



PROCESSO N.º : 2019006418
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Modifica o Sistema de Previdência Social, Estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

EMENDA

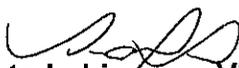
EMENDA ADITIVA: a presente Proposta de Emenda à Constituição fica acrescida de um artigo, logo após o art. 4º, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art. 5º A implementação das medidas que concernem à adequação da unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás, especificadas no § 20 do art. 97 da Constituição do Estado de Goiás, e no § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, ocorrerá mediante aprovação de lei complementar de iniciativa conjunta de todos os Poderes e Órgãos Autônomos.

Parágrafo único. Até a data da entrada em vigor da lei complementar a que se refere o caput, permanece inalterada a sistemática de análise e concessão de aposentadorias e pensões no âmbito de cada Poder e Órgãos Autônomos.

JUSTIFICATIVA: a presente emenda acima visa resguardar a autonomia dos Poderes e Órgãos Autônomos, bem como preservar a segurança jurídica no que se refere às possíveis alterações nos processos de concessão de aposentadoria e pensão dos seus servidores.

SALA DAS COMISSÕES, em 16 de dezembro de 2019.


Deputado Lissauer Vieira
Presidente